

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.022451/2002-14
Recurso n° 164233 Voluntário
Acórdão n° 1803-00130 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 1998
Recorrente PLAYCENTER S.A.(NOVA DENOMIÇÃO: CDMA PARTICIPAÇÕES S.A
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – Pedido de Restituição/Compensação – Decadência.

Ano-Calendário: 1997

Ementa: RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. O direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente na esfera administrativa é de 5 (cinco) anos da data do pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos que afastava a preliminar de decadência pelo fato do pedido ter sido efetuado antes da Lei Complementar nº 118/2005, e o conselheiro José Sérgio Gomes (Suplente Convocado) que também afastava a preliminar por entender que o pagamento de estimativa integra o saldo negativo apurável de 31 de dezembro, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

SÉLENE FERREIRA DE MORAES - Presidente

LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA – Relatora

EDITADO EM: 02 OUT 2009

Participaram do presente julgamento: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocêncio dos Santos e José Sérgio Gomes (suplente convocado).

Relatório

Versa o presente processo administrativo de pedido de restituição de CSLL paga indevidamente (fl. 01) em 28/02/1997, protocolado em 20/12/2002, em razão da apuração de saldo negativo decorrente de pagamentos realizados a título de CSLL com código de estimativa mensal no valor total de R\$ 9.333,93 (nove mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), que substanciou o pleito creditório do ora Recorrente não acolhido em sede da primeira instância administrativa, sob o fundamento de que tal pedido encontra fulminado pelo instituto decadencial, posto que o pedido fora efetivado a destempo, ultrapassando, assim, o limite temporal permitido de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário para fazê-lo.

O pedido de restituição (fl. 01) foi acompanhado de cópia do estatuto social e alterações societárias posteriores e das demais atas societárias (fls. 03 a 43), comprovando que o signatário do formulário de restituição possuía poderes de representação da empresa, bem como de cópias de documentos de arrecadação e de declarações fiscais – DARF's (fls. 44 a 46, 67, 151 e 152); DIPJ/1998 (fls. 47 a 66 e 69 a 217) que deram ensejo para a apuração de tributo recolhido a maior pelo contribuinte.

Em 17/03/2003, com o recebimento do presente processo a Divisão de Orientação e Análise Tributária – EQITD, seção da Secretaria Receita Federal do Brasil, após análise de competência registrou o despacho de encaminhamento dos autos a EQPIR/DIORT/DERAT para providência (fl. 218).

Posteriormente, em 03/11/2003, foi protocolado pela Recorrente petição simples de esclarecimentos de alterações societárias e da alteração dos dados de domicílio bancário (fls. 283 e 284).

Nesse passo, a análise do pedido de restituição foi formalizada no despacho decisório (fls. 285 a 288), com ciência do contribuinte em 15/12/2003, o qual entendeu:

“Analisando-se os documentos apresentados pela contribuinte, bem como as cópias de DARF anexas Às fls. 44 a 46 (CSLL) dos autos processuais, verifica-se que os valores ali constantes tiveram seus recolhimentos efetuados em 28 de fevereiro de 1997.(...)”

“(...) verifica-se no artigo 165, I, do CTN a regra básica para a situação alegada (...)”

“Também o artigo 66 da Lei n.º 8383, de 30/12/91, com nova redação dada pelo artigo 58 da Lei n.º 9.069, de 29/05/95, dispõe que nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor (...)”

“O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 dispõe que, observando o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos...”

“A Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10/03/97, alterada pela Instrução Normativa SRF 73, de 15/09/97, e posteriormente pela IN 210 de 30 de setembro de 2002 que disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição...”

“Em 26/11/1999, o Senhor Secretário da Receita Federal através do Ato Declaratório SRF n.º 096/99, publicado no DOU de 30/11/1999 tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT/N.º 1538 de 1999, declara:

“I- o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento obter (sic) sido efetuado com base em lei posterior declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário extingui-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da extinção do crédito tributário – arts. 165, I e 168, I da Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1996 9codigo Tributário Nacional)”.

“ISTO POSTO, e tendo em vista que os valores objeto da presente solicitação (CSLL), foram recolhidos em 28 de fevereiro de 1997 e considerando que o presente processo foi protocolado em 20/12/2002, a presente solicitação ficou prejudicada, devido a ocorrência de decadência do direito à restituição do indébito para os pagamentos efetuados anteriormente a 21/12/1997.”

Desta forma, de acordo com o transcrito acima o despacho decisório não tomou conhecimento do Pedido de Restituição constante à fl. 1 dos autos do processo, encaminhando à ECRER/DIORT/DERAT/SP, para notificar o interessado a tomar ciência da decisão e, ainda, querendo oferecesse a manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias.

Cientificado da decisão constante no despacho decisório de fls. 285/288, o ora Recorrente promoveu a Manifestação de Inconformidade, juntada às fls. 291 a 296, a qual consubstanciou em suas razões na legalidade da restituição do indébito tributário no prazo de 10 (dez) anos – de forma contrária ao entendimento descendido pela SRF, em síntese, não há que se valer de 5 (cinco) anos – a contar da extinção do crédito tributário para o pleito a restituição de tributo pago em valor maior que o devido, nos termos do Ato Declaratório n.º 096/99, pois, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento de homologação, a inteligência conjunta dos artigos 150, § 4º; 156, VII e 168, I, todos, do CTN deve ser considerada, de modo com que o prazo de 5 anos seria acrescido de mais 5 anos para que o direito de restituição estivesse efetivamente fulminado pela decadência tributária.

2) Tal argumento foi subsidiado por jurisprudência do Conselho e, complementarmente, com a ressalva de que pedido genérico de produção e apresentação de provas caso seja necessário.

3) Assim, concluindo, pedido ao término da sua manifestação a reforma integral do despacho decisório DIORT vergastado, com o conseqüente deferimento do pedido de restituição elaborado nos autos do PAF, em favor do contribuinte.

4) Por fim, foram acostados à manifestação de inconformidade documentos de comprovação da legitimidade de representação processual pelo Recorrente, cópia das identidades dos procuradores, cópia de documentos societários, cópia de procuração e cópia do despacho decisório refutado (fls. 297 a 318).

Com efeito, tendo o contribuinte atendido a tempestividade da manifestação, a DIORT –SPO processou e encaminhou os autos para a Segunda Turma/DRJ/DPO-I, para as providências de sua alçada (fls. 321).

Desta forma, com o recebimento e análise do presente processo, a 2ª Turma da DRJ/SPOI proferiu o acórdão registrado sob o nº 16-15.943, datado da sessão de 20 de dezembro de 2007, o seguinte entendimento:

“Norma Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário:1997

Ementa:

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente decai em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário.

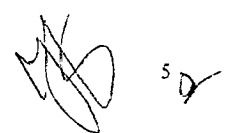
Solicitação indeferida.”

Com isso, o acórdão, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade, nos termos em que votou o relator do julgado administrativo, que fundou a sua convicção nos termos elencados abaixo:

1) Na formalidade de praxe, verifica-se que a manifestação protocolada pelo Recorrente atendia, à época, a tempestividade, e portanto foi recepcionada para análise do mérito.

2) De acordo com a limitação dos argumentos refutados, a matéria em tela restou adstrita a análise da decadência, que na forma do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, definiu que o prazo para ingresso (do pedido) da restituição de tributo seria de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, portanto, para o presente caso, da data dos recolhimentos efetivados a maior (fevereiro/1997).

3) Ainda, consta do despacho a transcrição dos artigos 150, 156 e 168, todos, do Código Tributário Nacional aventados na manifestação do Recorrente, que foi devidamente combinado com a seguinte explicação:



“13. Quanto à data de início da contagem do prazo decadencial que a contribuinte entende ser correta, ou seja, após o decurso de cinco anos da data do fato gerador, a Lei Complementar n.º 118 de 9 de fevereiro de 2005, ao interpretar o inciso I, do artigo 168 do CTN, assim estabelece:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei”. (grifou-se)

14. Esta norma, por ser expressamente interpretativa, aplica-se aos casos pretéritos, conforme prevêem o inciso I do artigo 106 do CTN e o artigo 4º da própria Lei Complementar n.º 118/2005.

(...)

15. Assim sendo, na data em que foi protocolizado o Pedido de Restituição (20/12/2002), ou mesmo na data em que foi aposto o carimbo de recepção da DERAT/SP (19/12/2002, já estava decaído o direito da contribuinte, relativamente a pagamentos relacionados no Pedido de Restituição, efetuados no ano de 1997. Fica consignado que no presente processo encontram-se anexadas cópias de DARF às fls. 44/46, 151/153 e 220/221, algumas em duplicidade, sendo que todos os pagamentos foram efetuados há mais de cinco anos da data de apresentação do Pedido de Restituição.

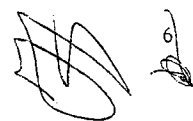
(...) Quanto à produção de provas, o momento oportuno para tal providência é o da apresentação da manifestação de inconformidade, conforme disposto no art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70325, de 1972, com redação...

19. De todo o exposto, VOTO pelo indeferimento da manifestação de inconformidade.

Tomado ciência do v. acórdão prolatado pela 2ª Turma da DRJ/SPO-I em 22/01/2008, o Recorrente interpôs o competente recurso voluntário, o qual foi protocolado em 30/01/2008, processado e encaminhado para julgamento neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Nas razões, a peça recursal consignou que:

1) o direito de restituição, referente ao ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 9.333,93, não encontra fundamento válido para que esteja afetado pela decadência/prescrição tributária, visto que o direito de pleitear tanto a restituição quanto a compensação dos valores pagos a maior não fizeram parte das decisões administrativas da SRF;



2) o prazo prescricional é de cinco mais cinco – 10 anos – em razão de que a CSLL/1998, ano-base 1997, é tributo classificado pelo gênero homologação, onde o contribuinte antecipa o recolhimento e ao fisco é conferido o direito de ulterior acatamento, a teor do artigo 150, § 4º, do CTN;

3) nos termos do artigo 168, I, do CTN e do artigo 165, I, do mesmo diploma legal, existe a confluência dos preceptivos legais conduzindo à intelecção de que o prazo prescricional para a repetição da CSLL é de 10 anos; juntada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

4) a Lei Complementar nº 118/2005 pretendeu conferir ao artigo 168, I, do Código Tributário Nacional interpretação diversa daquela firmada pelo STJ, ao determinar que a extinção do crédito referente aos tributos sujeitos à homologação tácita, para fins de início da contagem do prazo prescricional, dá-se com o pagamento antecipado, e não com a homologação operada pelo Fisco, fato este que comporta e merece a pretexto das normas versadas sobre a matéria decadência a aplicação da eficácia prospectiva da norma nova, ou seja, que a inovação trazida pela legislação complementar aplicar-se-á apenas aos fatos geradores posteriores a sua edição.

5) continuamente é forçoso a combinação da aplicação do artigo 106, inciso I, do CTN, que referenda a aplicação de norma restritiva ao direito do contribuinte, colacionando, mais uma vez, jurisprudências judiciais do STJ.

Ante todo o exposto, o Recorrente clama pela declaração de procedência de suas razões, para o fim de possibilitar a restituição dos valores de CSLL, saldos negativos, apurados no ano-calendário de 1997.

Por fim, restou evidenciado nos autos que o signatário da peça recursal não apresentou nenhum tipo de documentos que comprovassem a sua legitimidade para representação do contribuinte, sendo certo que até mesmo aqueles documentos consubstanciados nos autos estavam sem validade na data da interposição recursal.

É o relatório.



Voto

Conselheira - Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora.

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, sendo que dele tomo conhecimento.

Em suma, a Autoridade Fiscal não acatou o pedido de restituição decorrente do pagamento indevido recolhido em 28 de fevereiro de 1997, pelo fato de a Recorrente ter apresentado referido pedido sem respeitar o lapso temporal de 5 anos contados da extinção do crédito tributário.

De fato, ao compulsar os autos, conforme confronto dos DARF's de fls. 44 a 46 com a DIPJ/98 de fls. 58, verifico que o recolhimento realizado em 28/02/97 foi pagamento indevido.

Isso porque, apesar de a Recorrente ter recolhido os DARF's pelo código de estimativa mensal (2484 – CSLL estimada), verifica-se na DIPJ que tais pagamentos não compuseram o saldo da estimativa de janeiro de 1997.

Sendo assim, por ser pagamento indevido, a extinção do crédito tributário se deu na data do recolhimento realizado em 28 de fevereiro de 1997, iniciando-se a partir desta data o prazo de 5 anos para a Recorrente pleitear a restituição.

Como a Recorrente apresentou o pedido de restituição em 20/12/2002 (fls. 1), operou-se o decurso do prazo de 5 anos para a contribuinte pleitear na via administrativa a restituição do tributo pago indevidamente.

Esse é o entendimento deste Conselho:

"1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-17.339 em 13.11.2008

IRPJ - EXS.: 1993 a 1995 e 1997

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1996

RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO - O sujeito passivo tem o direito de pleitear, no prazo de 5 (cinco) anos, a restituição de quantias pagas de forma indevida, determinação contida no artigo 168 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de prescrição do indébito tributário conta-se a partir da extinção do crédito tributário".



“1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-09.365 em 17.04.2008

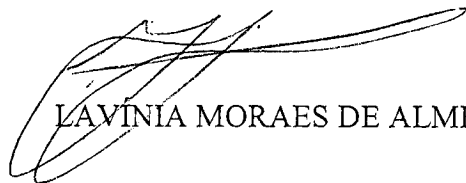
IRPF - Ex(s): 1993 a 2000

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário -

Ano-calendário:

1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998 RESTITUIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - PRESCRIÇÃO - PRAZO - Mesmo antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, esta Câmara não acolhia a chamada tese dos "cinco mais cinco", pois entendia que, nos casos de recolhimento de tributo efetuado a maior ou indevidamente o prazo prescricional a ser aplicado é o resultante da combinação dos artigos 168, I e 165, I do CTN, que estabelecem que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos a contar da data de extinção do crédito tributário que se dá pelo pagamento”.

Nestes termos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

